

## RCNP 3 - 1977

### RESOLUÇÃO CNP Nº 3, DE 22.3.1977 - 350ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DOU 15.4.1977

**Estabelece quotas de importação de coque de carvão para 1977 e dá outras providências.**

*Revogada pela Resolução ANP nº [668](#), de 15.2.2017 - DOU 16.2.2017 - Efeitos a partir de 16.2.2017.*

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Senhor Ministro das Minas e Energia, que aprovou o Regimento Interno do CNP, e

considerando os estudos e pareceres realizados no âmbito deste Conselho, bem como o disposto na Resolução nº [7/72](#), de 21 de novembro de 1972, modificada pela Resolução nº [3/74](#), de 16 de novembro de 1974;

considerando a conveniência do aproveitamento da capacidade de produção das instalações dentro do território nacional, promovendo-se medidas para a colocação de seus produtos, mas dentro da qualidade exigida no seu processamento industrial,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Fixar como quota mínima de importação de coque de carvão, os seguintes montantes:

para consumidores. . . . . 600t

para distribuidores . . . . . 2.000t

**Art. 2º.** Estabelecer as quotas de importação de coque de carvão para o ano de 1977 em conformidade com o ANEXO A, para os consumidores, e ANEXO B, para distribuidores com validade a partir de 1º de janeiro de 1977.

**Art. 3º.** A importação chegada em princípios de 1977 somente será considerada como referida à quota de 1976 se a data de embarque, comprovada mediante fatura comercial definitiva ou conhecimento de embarque, for anterior a 1º de janeiro de 1977. Caso contrário será deduzida da quota estabelecida para 1977.

**Art. 4º.** O Conselho Nacional do Petróleo não recomendará tratamento tarifário preferencial, para as importações de que trata esta Resolução.

**Art. 5º.** Reiterar que as alienações, associações, fusões ou incorporações de empresas importadoras-distribuidoras, deverão ser comunicadas ao CNP. A manutenção ou a transferência da quota de importação, bem como do respectivo título de autorização para exercer a atividade de Importador - Distribuidor, somente se efetivará após apreciação e decisão deste Conselho.

**Art. 6º.** Esta Resolução tem sua vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OZIEL ALMEIDA COSTA  
Presidente

## QUADRO A

(Anexo à Resolução nº 3/77)

### QUOTAS DE IMPORTAÇÃO DE COQUE DE CARVÃO 1977

CONSUMIDORES EMPRESA	QUOTA (t)
1 - ACESITA	1.300
.....	
2 - COBRAC	6.500
.....	
3 - CIA. G. INDÚSTRIAS	600
.....	
4 - CONEXÕES F. FOZ.....	3.600
5 - ELETROMOTORES JARAGUÁ.....	600
6 - FUNDIÇÃO ALDEBARÁ.....	600
7 - FUNDIÇÃO TUPY	16.500
.....	
8 - FUNDIÇÃO WALLIG	5.000
.....	
9 - GRANALHA DE AÇO	600
.....	
10 - INDÚSTRIAS ROMI	2.600
.....	
11 - INDÚSTRIAS VOTORANTIM	600
.....	
12 - MÁQUINAS VARGAS	4.800
.....	
13 - MET. ABRAMO EBERLE.....	900
14 - MET. DOUAT .....	1.700
15 - MET. FERRABRÁS .....	600
16 - PLUMBUM .....	1.300
17 - PROG. METALFRIT .....	2.500
18 - SID. HIME .....	1.600

19 - SIMETAL	1.300
.....	
20 - SINGER DO BRASIL	800
.....	
21 - SOFUNGE	10.500
.....	
22 - USINA QUEIROZ JR.	600
.....	
23 - VIGORELLI DO BRASIL	600
.....	
SOMA I	65.700
.....	
24 - CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA	20.000
.....	
25 - CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGA	14.000
.....	
26 - SIBRA	40.000
.....	
SOMA II	74.000
.....	
TOTAL	139.200
.....	

## QUADRO B

(Anexo à Resolução nº 3/77)

### QUOTAS DE IMPORTAÇÃO DE COQUE DE CARVÃO 1977

DISTRIBUIDORES EMPRESA	QUOTA (t)
1 - AGUIAR ARANHA	8.400
.....	
2 - B. & LEPPER	6.800
.....	
3 - CABOMAR	24.000
.....	
4 - CARBOCOQUE	3.100
.....	
5 - CORY IRMÃOS	5.700
.....	
6 - COK	13.000
.....	
7 - METALCOK	4.600
.....	
8 - PITFER	6.000
.....	
9 - QUICOL	4.400
.....	
10 - R. G. RAMOS	2.000
.....	
TOTAL	78.000
.....	